



OR&A

TAX alert

15 NOVEMBRO / 2013

OLIVEIRA REGO E ASSOCIADOS, SROC

Avª Praia da Vitória, nº 73 – 2º Esq. 1050-183 Lisboa Tel.: 21 315 26 72 / 21 315 97 59 Fax: 21 315 99 36 info@oliveirarego.pt
Inscrita na C.M.V.M. com o n.º 218 e na Ordem dos R.O.C. com o n.º 46 Contribuinte n.º 501 794 662

REGIME EXCEPCIONAL DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS FISCAIS E À SEGURANÇA SOCIAL (RERD)

Foi recentemente aprovado o Decreto-Lei n.º 151-A/2013, de 31 de Outubro, mencionado na nossa última Newsletter, o qual entrou em vigor em 1 de Novembro. Este Decreto-Lei visa proporcionar ao contribuinte, singular ou colectivo, uma oportunidade de regularizar, de uma forma voluntária, as suas dívidas quer junto da Administração Fiscal quer da Segurança Social e, na perspectiva da Administração Fiscal, elevar a receita do ano de 2013.

Particularidades do regime

Encontram-se abrangidas por este regime todas as dívidas fiscais que em condições normais deveriam ter sido liquidadas até 31 de Agosto de 2013. Relativamente a estas dívidas podem ocorrer duas situações:

- ✓ Dívidas que já são do conhecimento da Autoridade Tributária (AT) – Neste caso, o contribuinte cumpriu a obrigação declarativa, encontrando-se em falta somente o pagamento.
- ✓ Dívidas que ainda não são do conhecimento da AT – Neste caso, encontra-se em falta, quer a obrigação declarativa, quer a obrigação do pagamento.

O regime regulado por este Decreto-Lei permite ao contribuinte regularizar a sua situação tributária, em ambos os casos mencionados anteriormente, em condições vantajosas, desde que, por sua iniciativa, proceda ao pagamento, total ou parcial, do montante em dívida até 20 de Dezembro de 2013.

O benefício para o contribuinte que pretenda regularizar a sua dívida ao abrigo deste diploma reside em:

- ✓ Eliminação, total ou proporcional ao valor pago, dos juros de mora, juros compensatórios e das custas dos processos (execução fiscal e contra ordenação);
- ✓ Redução das coimas associadas ao atraso no pagamento. De referir que esta redução somente se verifica se a dívida for liquidada pela totalidade.

Para poder beneficiar deste regime excepcional, os contribuintes não necessitam de efectuar nenhum procedimento de adesão prévia, sendo considerados, ao abrigo deste regime, todos os pagamentos efectuados entre 1 de Novembro de 2013 e 20 de Dezembro de 2013. Deste modo, todos os pagamentos realizados neste período são considerados como amortização do capital em dívida, tendo, automaticamente, o contribuinte todos os benefícios referidos no Decreto-Lei.

Redução das coimas

Segundo este regime excepcional, a redução das coimas é uma consequência da liquidação integral do montante em dívida. Conforme referido anteriormente, as dívidas podem ou não ser do conhecimento da Administração Fiscal.

- i) Se as dívidas existentes a 31 de Agosto forem do conhecimento da Administração Fiscal, podem ocorrer duas situações:
- ✓ Dívidas liquidadas até 31 de Outubro – Neste caso o contribuinte beneficia de uma redução da coima pelo atraso no pagamento, conforme quadro seguinte, devendo liquidar a coima obrigatoriamente até 20 de Dezembro.

	Coima	Custas Processo Contra Ordenação	Custas Processo Execução Fiscal
Sistema de contra ordenação	- 10% do mínimo da coima prevista - Limite mínimo de 10€	Dispensado do pagamento	-
Processo de Execução Fiscal	- 10% da coima aplicada em processos de execução fiscal - Limite mínimo de 10€	Dispensado do pagamento	Dispensado do pagamento

- ✓ Dívidas ainda não liquidadas – Neste caso, para usufruir da redução prevista neste diploma, o contribuinte deverá proceder ao pagamento da totalidade da dívida até 20 de Dezembro, sendo aplicável à coima o exposto no quadro anterior. De salientar que, neste caso, a coima não tem obrigatoriamente que ser paga até 20 de Dezembro, visto o direito à sua redução ter sido adquirido com o integral pagamento da dívida até à data fixada.
- ii) Se as dívidas existentes a 31 de Agosto ainda não forem do conhecimento da Administração Fiscal, o contribuinte deve, em primeiro lugar, cumprir a obrigação declarativa (autodenúncia) e em segundo efectuar o respectivo pagamento. Aqui há que ter em atenção ao seguinte:
- ✓ Sempre que o pagamento esteja dependente da liquidação da Administração Fiscal, como é o caso do IRS e IMI, a obrigação declarativa deverá ser cumprida até 15 de Novembro, sendo o pagamento obrigatoriamente efectuado até 20 de Dezembro.

- ✓ No caso de o pagamento não estar dependente de liquidação prévia por parte da Administração Fiscal, como é o caso do Modelo 22 e do IVA, o prazo para a obrigação declarativa e de pagamento é idêntico, tendo como limite o dia 20 de Dezembro.

Nos casos de autodenúncia, o montante das coimas aplicadas é o seguinte:

	Coima	Custas Processo Contra Ordenação	Custas Processo Execução Fiscal
Incumprimento da obrigação declarativa	- 10% do mínimo legal da coima desde que a obrigação esteja regularizada até 15 de Novembro - Limite mínimo de 10€	Dispensado do pagamento	Dispensado do pagamento
Incumprimento da obrigação de pagamento	- 10% do mínimo legal da coima desde que a obrigação esteja regularizada até 20 de Dezembro - Limite mínimo de 10€	Dispensado do pagamento	Dispensado do pagamento

Notas Importantes

- ✓ No caso do IVA, podem ser regularizadas, ao abrigo deste diploma, dívidas até ao mês de Junho (no caso do IVA mensal) ou até ao segundo trimestre (no caso do IVA trimestral).
- ✓ Não são consideradas como meio de pagamento ao abrigo deste Decreto-Lei as dações em pagamento.
- ✓ Podem igualmente beneficiar do previsto neste regime os contribuintes que tenham acordos prestacionais já aprovados, tendo ou não iniciado o pagamento de alguma prestação.
- ✓ Todos os processos de execução fiscal em que já não exista capital em dívida, mas somente juros de mora, são automaticamente extintos.
- ✓ No caso de pagamento parcial do valor em dívida, a dispensa de juros de mora, compensatórios e de custas é proporcional ao montante pago.
- ✓ No portal das finanças existe um simulador onde é possível visualizar o montante em dívida, assim como a poupança do contribuinte no caso de aderir a este regime.
<https://www.portaldasfinancas.gov.pt/pt/pf/html/RERD2013.html>

Dívidas à Segurança Social

- ✓ Aplica-se a generalidade do anteriormente exposto.
- ✓ Só podem ser abrangidas por este diploma as contribuições em dívida do mês de Julho e anteriores.
- ✓ Não é necessário proceder a nenhuma adesão, basta solicitar o Documento Único de Cobrança (DUC).
- ✓ No caso de planos prestacionais em que já foram liquidadas prestações, deve ser pedida a antecipação do pagamento junto do Instituto de Segurança Social (ISS), com a indicação do NISS e do número de prestações que se pretende pagar, podendo ser utilizado o e-mail: ISS-Regex-Acordos@seg-social.pt
- ✓ Esta medida é também aplicável a processos de insolvência. Neste caso, deve existir uma declaração do administrador de insolvência dando consentimento para a insolvente efectuar este pagamento.
- ✓ Não existe redução da coima quando a mesma já se encontra em execução fiscal.
- ✓ O site da Segurança Social faculta informação sobre este regime em: <http://www4.seg-social.pt/regex-regime-excecional1>

Bibliografia:

- ✓ Decreto-Lei n.º 151-A/2013, de 31 de Outubro;
- ✓ Ofício Circulado n.º 60.095, de 31 de Outubro;
- ✓ FAQs emitidas pela AT;
- ✓ Sessão de Esclarecimento da OTOC realizada em 12 de Novembro de 2013.



- Susana Machado -

Nota/Disclaimer: Este documento da ORA é genérico e o objectivo é meramente informativo. Não tem a intenção de substituir a necessidade de consulta dos diplomas mencionados ou o recurso a opinião profissional para os temas tratados em função dos casos concretos de cada entidade.